

PROCESSO TC N.º 12390/12

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Elita Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 03452/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Elita Vieira da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 12390/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Elita Vieira da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 24, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Veríssimo Ferreira, Soldado Engajado, matrícula n.º 500.136-6, falecido em 27 de outubro de 2008; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 17 de dezembro do mesmo ano; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação do feito, fazendo constar o nome correto do ex-servidor falecido, JOSÉ VERÍSSIMO FERREIRA, conforme documentos, fls. 04/05.

Processada a citação do antigo Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 26 e 29, este apresentou contestação, fls. 30/31, onde alegou, sumariamente, a adoção das medidas administrativas corretivas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Em novel posicionamento, fl. 38, os analistas da unidade de instrução evidenciaram que a nova portaria estava de acordo com o sugerido no relatório exordial. Deste modo, opinaram pela concessão de registro ao ato concessivo da pensão, fl. 31.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 31, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Elita Vieira da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição



PROCESSO TC N.º 12390/12

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.